

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Terça-feira, 14 de Setembro de 1937 — NUM. 930

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 103

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de pedido de *habeas-corpus* impetrado pelo padre Possidônio Rocha em favor de João Cardoso da Silva e Possidônio José dos Santos, presos à disposição do dr. juiz de direito da 3ª comarca do Estado.

Fundado nos arts. 113, n. 23 da Constituição Federal e 356, n. 1 do Cod. do Proc. Crim. do Estado impetrou o padre Possidônio Rocha uma ordem de *habeas-corpus* em favor de João Cardoso da Silva e Possidônio José dos Santos, que foram condenados pelo Tribunal do Jury do termo de Salgado, da 3ª comarca do Estado, na sessão do dia 5 de Março findo, nas penas de quatro meses e quinze dias de prisão cellullar e 12 % sobre o valor dos objectos furtados e três meses de prisão cellullar e 12 % sobre o valor dos objectos furtados, respectivamente. Da decisão do Jury appellou *ex-officio* o dr. juiz presidente, mandando recolher à prisão os condemnados, que já haviam cumprido a pena, uma vez que já se achavam presos ha mais de três annos. Isto posto: Accordam em Côte de Appellação, por maioria de votos, em conceder a ordem impetrada, reconhecendo que os pacientes estão sofrendo coacção em suas liberdades por illegalidade. Com effeito, os reus foram condemnados e já haviam cumprido a pena e assim não podiam permanecer presos. A appellação *ex-officio* só tem effeito suspensivo quando se trata de caso de absolvição. (Art. 398, § 1º do Código do Proc. Crim. do Estado).

A allegação do illustrado relator de haver jurisprudencia sobre o caso e o Accordão que citou (Archivo Judiciario vol. 36, pag. 264) não tem applicação ao caso dos autos pois que o Accordão mencionado diz respeito a uma appellação interposta pelo orgão do Ministerio Publico, e não appellação *ex-officio*. E mesmo porque a lei em que se firmou o appellante era differente da nossa. Não se pode, em casos que taes, applicar a lei federal, ou de outros Estados, porque só e unicamente se deve assim proceder quando a nossa lei fór omissa. No caso *sub-judice*, porém, não ha absolutamente omissão na lei, pelo contrario, ela claramente trata do assumpto.

Expeça-se o competente alvará de soltura, se por ai não estiverem presos.

Aracaju, 6 de Abril de 1937.

Ociavio Cardoso, presidente. Vencido. Deneguei a ordem de *habeas-corpus* impetrada em favor dos pacientes João Cardoso da Silva e Possidônio José dos Santos, pelos seguintes fundamentos:

O effeito suspensivo existe, em regra, na appellação das sentenças condemnatorias, para não se dar execução ás referidas sentenças, antes de serem confirmadas pela instancia superior (Whitaker — "Jury", pag. 192; Galdino de Siqueira — Curso de Processo Criminal, pag. 365), ou como tem firmado a jurisprudencia: a appellação tem effeito suspensivo, de modo que interposta ella, permanece o reu na situação em que se achava no curso do processo (Accordão na obra de Edgard Costa — Consolidação das Leis do Processo Criminal do Districto Federal, pag. 148, n. 400).

O principio exposto acha-se consagrado na lei processual do Estado, conforme se vê dos seguintes dispositivos:

"A appellação que, *ex-officio* ou a requerimento das partes, fór interposta de sentença condemnatoria, terá effeito suspensivo para se dar a execução antes da decisão superior, *excepta* :

1º — Quando o appellante estiver preso, e a pena imposta fór a de prisão;

2º — Quando a pena fór pecuniaria" (Código do Processo Criminal art. 397).

Assim sendo, se tratando de sentença condemnatoria do Jury, que desclassifica o crime pelo qual foi pronunciado o reu, estando este preso e havendo appellação da mesma sentença, interposta *ex-officio*, pelo presidente do tribunal popular ou a requerimento

das partes, dito reu não será posto em liberdade, embora já houvesse cumprido a pena imposta, em virtude da desclassificação em apreço, pelo julgamento final, porque, nestes casos, aquelle recurso tem effeito suspensivo, para não se dar a execução da sentença do mencionado tribunal, antes de ser confirmada pela instancia superior. "Para regular os effeitos da appellação prevalece a sentença de pronuncia" (Galdino de Siqueira, obra citada, pagina 366, n. 437).

Alguns dos nossos Tribunaes têm decidido que quando o despacho de pronuncia é modificado, quanto á classificação do delicto, pelo julgamento final, a nova classificação prevalecerá desde logo, seja ou não interposta appellação do promotor publico ou da parte. Mas esta jurisprudencia é baseada no art. 37 do Decreto n. 4.824, de 22 de Setembro de 1871, que prescreve da maneira exposta, artigo que ainda vigora em alguns Estados.

O nosso Código do Processo Criminal não tem, porém, nenhuma disposição neste sentido. A regra, em face desta nossa lei processual, é que a appellação *ex-officio* ou a requerimento das partes, interposta de sentença condemnatoria, tem effeito suspensivo para não se dar execução á referida sentença, antes de ser confirmada pela instancia superior.

Outros Tribunaes têm decidido que não sendo unanime a sentença do Jury que desclassifica o delicto pelo qual foi o reu pronunciado, não prevalecerá desde logo tal sentença, havendo appellação, embora já houvesse o reu cumprido a pena imposta, em consequencia da nova classificação do crime pelo julgamento final; "que tendo effeito suspensivo a appellação da sentença absolutoria, com mais forte razão terá o mesmo effeito no caso de sentença condemnatoria, embora em pena menor do que a pedida pelo Ministerio Publico, em virtude da classificação feita pelo conselho de sentença" (Acc. da 2ª camara da Côte de Appellação do Districto Federal, de 7 de Maio de 1935, no Archivo Judiciario, vol. 36, pag. 264).

A 1ª Camara da Côte de Appellação do mesmo Districto, também adopta a jurisprudencia exposta, conforme se vê do seguinte dispositivo de um aresto da referida Camara:

"E' verdade que o art. 539 do Código do Processo estabelecem na parte final, que — se a parte accusadora ou o Ministerio Publico houver appellado da sentença condemnatoria, o reu só será posto em liberdade se houver completado o tempo de prisão preventiva equivalente ao maximo da pena pedida pela accusação. Mas esse dispositivo não pode deixar de ficar subordinado á regra dos citados artigos 390 e 645, paragrapho unico, mandando soltar o accusado quando absolvido pelo *veredicto* do Jury, salvo se, não sendo unanime a decisão, se tratar de crime inafiançavel e a appellação fór interposta no prazo de 24 horas, com fundamento na alinea 4 do n. III do art. 643". (Archivo Judiciario, vol. 36, pag. 264 265).

Em se tratando de appellação *ex-officio*, interposta da sentença do Jury, por contraria á prova evidente dos autos, em relação ao ponto principal da causa, o effeito é o mesmo que se acha consignado nas decisões acima transcriptas: o reu pronunciado como incurso em crime inafiançavel, só será posto immediatamente em liberdade, se a mencionada sentença fór absolutoria e unanime. E' o que está expresso em a nossa lei processual (Código citado, art. 398, inciso 1º, combinado com o art. 399).

No crime, portanto, a regra é que a appellação *ex-officio* tem effeito suspensivo, para não se dar execução á sentença do Jury, antes de ser a mesma confirmada pela instancia superior.

E' o que se vê ainda dos seguintes dispositivos do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 9 de Maio de 1927.

"A lei n. 261, de 3 de Dezembro de 1841, ha estabelecido, em seu art. 79, para os casos:

a) de ser contraria a evidencia dos autos a juizo do juiz de direito, a decisão do Jury sobre ponto principal da causa;

b) de ser de morte ou de galés perpetuas a pena applicada, em consequencia das respostas dadas ao questionario proposto pelo presidente do Tribunal.

Nesses dois casos, quiz o legislador que a sentença só se tornasse executivel, depois de confirmada pela tribunal superior, que da causa procedesse um novo exame, não havendo nisso nenhuma

inversão de papeis, nem se podendo dizer que o juiz assume posição de parte, pelo facto apenas de cumprir uma formalidade legal, simplesmente permissiva daquelle novo exame, que a lei estabeleceu excepcionalmente, no intuito exclusivo de evitar um erro judiciario, na primeira hypothese evidente, e, na segunda, possível, de consequencias gravissimas.

O Jury assim aparelhado com a appellação *ex-officio*, é que ficou mantido pela Constituição da Republica.

...No caso do art. 330 do Código do Processo Criminal de Pernambuco, o recurso nelle instituido nada tem de *communis* com o que as partes interpõem das sentenças que lhes são contrarias, e não encerra senão a exigencia para a decisão se tornar exequível, de um novo exame feito por uma jurisdicção superior, o que de modo algum collide com o regime livre dos nossos institutos politicos". (Revista de Direito, vol. 84, pags. 483-485).

No caso dos autos, se trata de appellação *ex-officio*, interposta de decisão do Jury, sob o fundamento de ter sido dita decisão contraria á evidencia dos autos, sobre ponto principal da causa (Código do Processo Criminal do Estado, art. 394). Esta lei processual não define o que é "ponto principal da causa", mas está assente pela jurisprudencia dos nossos Tribunaes: que *ponto principal da causa* é o que entende com a procedencia ou a improcedencia da accusação; é o que versa sobre a existencia do crime, sobre a sua autoria e sobre a responsabilidade penal do reu. Ponto secundario, é o que concerne ás circumstancias adjectivas — atenuantes, aggravantes, qualificativas ou modificativas. (Accs. no Archivo Judiciario, vols. 4 e 10, pags. 524 e 407).

Ora, os pacientes foram pronunciados como incurso nas penas do art. 356 da Consolidação das Leis Penaes (crime de roubo), por terem, no dia 1º de Março de 1933, de duas para três horas da madrugada, penetrado com violencia na casa de Luiz Franco Araujo, situado no lugar denominado "Agua Fria", do municipio de Salgado — quebrando a fechadura e uma taramella que serviam para fechar a porta do fundo da referida casa, — onde atacaram o supra declarado Luiz Franco de Araujo e sua mulher, os quaes subjugaram e despojaram, em seguida, de mais de um conto de réis em dinheiro e de um revolver "Colt" (Despacho de sustentação de pronuncia de fls. 58 a 59, do processo crime a que respondem os pacientes).

Entretanto, o Jury ode Salgado, por quatro votos, contra um, desclassificou aquelle crime para o de furto (art. 330, §§ 2º e 3º, da mesma Consolidação), negando que o referido crime tivesse sido committido por meio de violencia ás pessoas e ás cousas indicadas acima, violencia essa que é circumstancia caracteristica do crime de roubo. Tendo assim procedido o tribunal popular, julgou, em parte, improcedente a accusação intentada contra os pacientes; e, por conseguinte, proferiu decisão contraria á evidencia dos autos, sobre ponto principal da causa.

Assim, ao contrario do que se allega na petição de fls. 2 a 4 verso, tem fundamento legal o recurso *ex-officio* interposto da mencionada decisão.

Do exposto resulta:

- a) que a appellação *ex-officio* interposta da sentença do Jury, tem, em regra, efeito suspensivo, para não se executar dita sentença senão depois de confirmada pelo Tribunal *ad quem*;
- b) que no caso dos autos, a appellação tem efeito suspensivo, *ex-vi* do disposto no art. 397, inciso 1º do Código do Processo Criminal do Estado — por ter sido interposta de sentença condemnatoria, estando os reus presos;
- c) que para regular o efeito da appellação em apreço, prevalece o despacho de pronuncia;
- d) que pela classificacção da pronuncia dos pacientes, estes incidem na disposicção do art. 356 da Consolidação das Leis Penaes — pratica delictuosa punida no maximo com a pena de oito annos de prisão celular, pena esta que ainda não foi cumprida pelos ditos pacientes;
- e) que assim sendo, a continuacção destes na prisão, em virtude da sobredita appellação *ex-officio*, não constituia um constrangimento illegal sanavel por meio do recurso extraordinario do *habeas-corporis*.

Por assim entender, firmado nas disposições legais que regem a especie vertente, indicadas acima, e nos principios de direito attinentes ao assumpto, dominantes na doutrina e na jurisprudencia, invocados subsidiariamente neste meu voto, para maior esclarecimento do caso ora debatido, deneguei a ordem de *habeas-corporis* impetrada a fls. 2º.

E. Oliveira Ribeiro, relator designado.

J. Dantas de Britto

Gervasio Prata, venido, de accôrdo com os fundamentos do voto do sr. desembargador presidente.

Zacharias Carvalho, de accôrdo com o voto do sr. desembargador Octavio Cardoso.

L. Loureiro Tavares

Hunald Cardoso, pela conclusão, com os seguintes fundamentos:

- a) não ter havido, na especie, recurso do Ministerio Publico;
- b) considerar o Jury soberano quanto á apreciacção do facto, uma vez que tem a "atribuição de julgar em consciencia, isto é, não pelo allegado e provado, mas, ou pela prova dos autos, ou por outras, colhidas *alunde* ou por qualquer modo ou forma de convicção que se possa gerar em seu espirito, sem sujeição ás regras da prova"; (Acc. da Côte Suprema, de 7 de Out. de 1899, no "O Direito", vol. 82, pags. 88-96);
- c) terem os reus, de ha muito, conforme consta da sentença do presidente do Tribunal do Jury, cumprido a pena imposta, pelo que lhes mandou expedir o competente alvará de soltura;
- d) além de alimentar duvidas sobre a constitucionalidade da appellação *ex-officio*, no processo penal, só poderia admittil-a, por isso mesmo, em hypothese de manifesta procedencia, em face da lei adjectiva local, o que não acontece no caso *sub-judice*. Não constam da sentença recorrida os fundamentos de sua convicção contraria á decisão do Jury. Dest'arte, impossivel concluir tivesse o conselho de sentença proferido decisão sobre *ponto principal da causa* contraria á evidencia dos debates, depoimentos, e provas perante elle apresentadas; accresce ponderar que de taes cautelas reveste o Código do Processo Criminal o exercicio da atribuição de appellar *ex-officio* que a limita á collisção do *veredicto* com o processo sobre *ponto principal da causa* e manda a superior instancia, quando decidir negativamente um recurso dessa natureza, fazer efectiva a responsabilidade do recorrente, se lhe parecerem notoriamente frivolas ou infundadas as razões em que elle o tiver motivado;

e) não haver, na especie dos autos, o conselho de sentença proferido decisão contra a evidencia das provas, sobre *ponto principal da causa*, uma vez que não considerou improcedente a accusação, nem negou a existencia do crime e sua respectiva autoria;

f) não poder ser considerado *ponto principal*, mas SECUNDARIO, da causa, o facto de haver o conselho de sentença negado o arrombamento, circumstancia elementar e qualificativa do crime de roubo, tornando-se assim, na especie em tela, *modificativo* do libello, pelo seu character *adjecto*;

g) desde que apprehendi, pela forma acima exposta o caso dos autos e cheguei á conclusão de que, na instancia superior, a decisão conhecedora do recurso *ex-officio* não poderia agravar a situação dos reus, nem mandal-os a *novo Jury*, em razão de não haver contradicção entre o *veredicto condemnatorio* e o processo, relativamente a *ponto principal da causa*, deferi o pedido — linha recta para a liberdade.

Fui presente — A. Avila Lima.

Summario da Côte de Appellação do Estado

TURMA CIVIL

Sessão do dia 13-9-937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso e o senhor procurador geral do Estado, dr. Adolpho Avila Lima.

Passagem

Appellação civil n. 18|937 — Aracaju. — Appellantes, Leonel Curvello de Mendonça e outros; appellada, d. Maria Izabel Sobral. — Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. — Do senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro ao senhor desembargador J. Dantas de Britto.

Julgamento

Appellação civil n. 16|937 — Itabaiana. — Appellantes, Francisco José dos Santos e sua mulher; appellado, Antonio Pereira de Andrade. — Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. — Adiado a requerimento do relator.

Distribuição

Aggravo civil n. 5|937 — Aracaju. — Aggravantes, Joaquim Moreira e sua mulher; aggravado, o dr. juiz de direito da 2ª vara. — Relator sorteado, o senhor desembargador Hunald Cardoso.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROVISÃO PARA ADVOGAR — N. 2/1937

PARECER

O peticionário Alonso Esteves, residente nesta Capital, requer a esta Egrégia Côrte uma provisão para advogar em determinadas comarcas do Estado, sujeitando-se para isso a exame de sufficientia ou habilitação, que porventura lhe fôr exigido por força de lei.

Succede, porém, que o referido cidadão juntou a estês autos carteira de identidade profissional, devidamente legalizada, e pela qual provou que já era advogado provisionado pelo Superior Tribunal de Justiça de Alagoás, e inscripto na Secção da Ordem do mesmo Estado.

Em face dessa circumstancia, afigura-se-nos que lhe não cabe mais habilitar-se para a funcção, na qual já se mostrou devidamente identificado, mas o que lhe compete agora não é provisio-

nar-se, senão providenciar sobre a transferencia de sua inscripção, para a secção da Ordem dos Advogados provisionados deste Estado, nos termos do art. 18 e seguintes do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, posto em vigor pelos decretos 22.478, de 20-2-1933; 24.185, de 30-4-1934 e 24.631, de 9-7-1934.

Em todo o caso, como se verifica da carteira de identidade profissional, de fls. 7 verso, que a provisão do requerente foi apenas concedida por um anno, e este prazo já terminou, em 22 de Fevereiro de 1935, nenhuma inconveniencia existe para a justiça que se lhe defira o pedido, constante da inicial, de fls. 2, afim de que possa o peticionário exercer a profissão de advogado provisionado nas comarcas do Estado, que lhe forem designadas, de accôrdo com a lei n. 161, de 31-12-1935.

E' o nosso parecer.

Aracaju, 23 de Julho de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

TRIBUNAL DO JURY

EDITAL

O dr. Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara e presidente do Tribunal do Jury de Aracaju, na forma da lei etc.

Faz saber que, consoante o disposto nos arts. 283, do Cod. do Proc. Crim. do Estado e 38 do Cod. da Org. Jud. do Estado, designou o dia 5 de Outubro do corrente anno, ás 14 horas, para abrir a 3ª sessão ordinaria do Jury, que funcionará em dias consecutivos, e convida os srs. jurados abaixo relacionados para comparecerem no salão do Jury, no Palacio da Justiça, em dia e hora acima designados, e são os seguintes: — José de Lima Peixoto, Gaspar Fontes, Jose Fonseca Campos, Baziliano de Jesus, Salustiano Pinto Lobão, Waldemar Monteiro da Silva, Octacilio Corrêa Dantas, Olivio de Oliveira Barretto, Paulo Mesquita Ludovice, Bento da Cruz, Alonso Mattos, Jayme Aragão, Simeão de Aguiar Filho, José Raymundo Alves Dias, José Maria Fontes, José Barretto de Mesquita, Osmario do Prado Leite, Augusto da Paixão Pavão, José Nogueira Fontes e João Leal. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandou passar o presente que vai publicado pela imprensa e affixado no lugar do costume. Passado aos vinte e quatro de Agosto de 1937. Eu, Durval Corrêa de Araujo, escrivão do jury o escrevi.

Innocencio A. de Menezes Lins.

JUIZO FEDERAL NA SECÇÃO DE SERGIPE

Edital de praça com o prazo de 4 dias e abatimento de 10 %

Pelo presente edital, de ordem do exmo. sr. dr. juiz federal Arthur de Souza Marinho, se faz publico a quem interessar possa, que, por não ter havido licitantes para se proceder ao leilão de venda e arrematação da casa sita á rua Maranhão desta cidade, n. 25, com a frente para o sul, de taipa e telha, em terreno proprio, com duas janellas e uma porta de frente, com seis metros de largura e quarenta e quatro de extensão de frente a fundo inclusive o que accresce com o novo alinhamento da rua, sequestrada a Vicente Ferreira Filho e Antonio José dos Santos, avaliada por 800\$000 que está livre de quacsquer ônus e quites com a Fazenda Federal e Estadual não estando, porém quites com a Municipal por se achar devendo o exercicio de 1936 e o primeiro semestre de 1937 na importância total de rs. 36\$860, conforme estava annunciada por edital no "Diario Oficial" do

Estado, para o dia 13 deste mês de Setembro, na sala das audiencias do Juizo Federal neste Estado, fica adiado o referido leilão de venda e arrematação, para o dia 21 do corrente mês, ás 19 horas, na mesma sala de audiencias, com o abatimento de 10 %.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos treze dias do mês de Setembro de mil novecentos e trinta e sete. Eu, José Monteiro da Silveira, escrivão subscrevi.

Dr. Arthur de Souza Marinho.

(Reg. 993 — Em 13/9/37).

EDITAL DE CITAÇÃO

O cidadão Americo Figueiredo, juiz municipal 1º supplente em exercicio, da villa de Aquidaban e seu termo, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de dois (2) dias virem, que pelo bacharel Luiz Rollemberg Leite, advogado dos srs. J. C. Faria & Cia., me foi dirigida a petição do seguinte teor: —

Exmo. sr. supplente de juiz municipal em exercicio deste termo de Aquidaban. Dizem J. C. Faria & Cia. commerciantes, estabelecidos no termo de Aracaju, capital deste Estado de Sergipe, devidamente registrados na Junta Commercial do Estado (doc. 1), por seu advogado e procurador infra-assignado (Doc. 2), que sendo credores da viuva Alcino Moraes, commerciante, estabelecida neste termo de Aquidaban, da quantia de dois contos duzentos e trinta e seis mil réis (2:236\$000), constante do titulo junto (Doc. 3), aceito, liquido e certo, até hoje não foi o mesmo pago aos supplicantes, apesar de vencido e protestado. E como a supplicada devedora não assista razão alguma que por direito o releve de tal pagamento, os supplicantes requerem a v. excia. que A. esta com os documentos, de accôrdo com os arts. 1º e 3º da Lei de Fallencia que a haja de declarar a fallida, seguindo-se os demais tramites e diligencias legais inclusive a audiencia do Ministerio Publico. Para effeitos fiscaes fica a presente acção avaliada em dois contos avuzentos e trinta e seis mil réis. P. Deferimento. Aquidaban, 8 de Setembro de 1937. — (a) Alfredo Rollemberg Leite, advogado inscripto sob numero 20". (sob a data e assignatura dois mil e quatrocentos réis de sellos estadual, devidamente inutilizados, inclusive o de E. e Saude). Nesta petição dei o seguinte despacho: "A. Como requereu. Site-se a devedora para allegar em cartorio, dentro do prazo de 24 horas, o que entender a bem do seu direito. Aquidaban, 8 de Setembro de 1937. — (a) Americo Figueiredo". O escrivão lavrou a seguinte certidão: "Cer-

tidão. Certifico que procurei nesta villa, por três vezes a devedora, viuva Alcino Moraes, e que não a encontrei nesta localidade, e dou fé: — Aquidaban, 9 de Setembro de 1937. — (a) O escrivão, Othoniel Bezerra da Silva". Pelo que subiram os autos a minha conclusão, nos quaes profere o seguinte despacho. "Affixe-se edital por dois dias, contendo o requerimento dos credores, publicando-se no "Diario da Justiça" Aquidaban, 10 de Setembro de 1937. — (a) Americo Figueiredo". E em virtude deste despacho se passou o presente edital, pelo qual cito a devedora viuva Alcino Moraes, e para constar será publicado e affixado na forma da lei pelo porteiro do auditorio, que de assim o haver cumprido lavrará o competente certidão, para ser junta aos autos. Dado e passado nesta villa de Aquidaban, aos dez dias do mês de Setembro do anno de mil novecentos e trinta e sete. Eu, Othoniel Bezerra da Silva, escrivão, que o escrevi.

Americo Figueiredo.

(Reg. 992 — 2 vezes).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, torna publico, para conhecimento de quem interessar possa, que o Colendo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, em sessão de 8 do corrente, resolveu que os eleitores Amancio Evangelista dos Santos, titulo n. 3.144 e Pedro Alves de Andrade, titulo n. 4.221 ficam com o direito do voto suspenso enquanto permanecerem nas fileiras do Exercito.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 9 de Setembro de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

EDITAL

O doutor Nicanor Oliveira Leal, juiz de direito desta 12ª comarca de Annapolis do Estado de Sergipe e juiz eleitoral desta 13ª zona eleitoral, na forma da lei etc.

Faço saber a todos que o presente edital de citação com prazo de 30 dias virem, cu d'elle conhecimento tiverem e interessar possa que, por parte do Ministerio Publico Eleitoral desta 13ª zona, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 183, numero 2 do Codigo Eleitoral, por terem

sem causa justificada faltado a eleição realizada em 14 de Outubro de 1935, para prefeito municipal e vereadores á Camara Municipal, infringindo assim os dispositivos do artigo 4º do Código Eleitoral e 109, da Constituição da Republica os seguintes eleitores:

Antonio Freire de Jesus.. .. .	175	João Cavalcanti Nery.. .. .	89	José Bemvindo dos Santos.. .. .	1391
Antonio José de Santanna.. .. .	510	Justino Fraga Dias.. .. .	92	Luiz Leão da Silva.. .. .	1327
Agostinho Olinto de Padua.. .. .	511	José da Conceição Silva.. .. .	103	Mauro Ferreira de Mattos.. .. .	141
Antonio Rodrigues da Cruz.. .. .	632	José Corrêa de Almeida.. .. .	109	Messias Ribeiro de Andrade.. .. .	391
Antonio Fiel do Nascimento.. .. .	648	João Leonardo de Andrade.. .. .	119	Manoel Fernandes dos Santos.. .. .	646
Antonio Martins de Souza.. .. .	688	José Francisco da Cruz.. .. .	165	Manoel Secundo de Souza.. .. .	674
Amarilo José Vianna.. .. .	696	Joaquim José de Santanna.. .. .	172	Marcelino Bispo Secundo.. .. .	684
Antonio de Souza Araujo.. .. .	743	João Rodrigues dos Anjos.. .. .	201	Manoel Nery Soares.. .. .	686
Arlindo Paulo de Santanna.. .. .	759	João Ribeiro Souza.. .. .	223	Manoel Santa Rosa do Rosario.. .. .	715
Antonio Ramos Sobrinho.. .. .	877	João Calixto Araujo.. .. .	243	Manoel Rabello de Moraes.. .. .	913
Antonio Baptista Souza.. .. .	1006	Joveniano Bezerra Carvalho.. .. .	310	Manoel Lima de Araujo.. .. .	934
Ananias Virgínio da Cruz.. .. .	1040	Juvenio José de Menezes.. .. .	323	Manoel Assumpção da Cruz.. .. .	934
Antonio Cassiro de Souza.. .. .	1117	Jayme de Almeida Montalvão.. .. .	338	Manoel Alves de Lima.. .. .	1016
Antonio Manoel da Cruz.. .. .	1126	José Araujo.. .. .	354	Manoel dos Reis do Bonfim.. .. .	1056
Arthur da Costa Silva.. .. .	1134	João de Deus Oliveira.. .. .	373	Manoel Rodrigues dos Anjos.. .. .	1074
Ananias José Oliveira.. .. .	1180	José Marinho de Oliveira.. .. .	383	Manoel Felix do Nascimento.. .. .	1088
Alipio Soares dos Santos.. .. .	1409	Julio Ferreira Lima.. .. .	435	Manoel José da Silva.. .. .	1110
Antonio Peixoto de Andrade.. .. .	181	João Conceição do Nascimento.. .. .	447	Manassés Bernardino de Carvalho.. .. .	1334
Balbino José de Carvalho.. .. .	637	João Evangelista dos Santos.. .. .	461	Manoel Neves de Carvalho.. .. .	1339
Brasilino da Conceição.. .. .	135	José Manoel da Rocha.. .. .	474	Manoel Rabello de Moraes.. .. .	1345
Candido José dos Santos.. .. .	256	Joaquim da Silva Andrade.. .. .	466	Manoel Antonio dos Santos.. .. .	1354
Carlos Antonio de Farias.. .. .	833	José Estanislau de Aives.. .. .	504	Manoel de Souza Filho.. .. .	1377
Deocleciano Antonio de Jesus.. .. .	369	Joaquim Candido dos Santos.. .. .	508	Manoel José Pinto.. .. .	1399
Domingos de Souza Araujo.. .. .	388	Jerimias Antonio de Abreu.. .. .	572	Noberto Alves da Silva.. .. .	432
Domingos Romão dos Santos.. .. .	407	José André Rabello de Abreu.. .. .	603	Olympio Virgínio da Cruz.. .. .	1020
Domingos Araujo de Menezes.. .. .	693	José Gabriel Ribeiro.. .. .	676	Pedro Baptista da Trindade.. .. .	528
Daniel Costa Andrade.. .. .	946	José Leandro Ribeiro.. .. .	689	Pedro Bezerra de Carvalho.. .. .	566
Ezequiel Propheta de Santanna.. .. .	257	João Vieira de Souza.. .. .	691	Pedro Francisco da Silva.. .. .	880
Eloy Manoel dos Santos.. .. .	392	Jovino de Mattos Filho.. .. .	694	Pedro Antonio de Jesus.. .. .	884
Erundino Celestino Chagas.. .. .	606	João Bispo da Silva.. .. .	698	Porphirio de Oliveira Filho.. .. .	888
Eleuterio Ribeiro dos Santos.. .. .	663	José Avelino dos Santos.. .. .	706	Pedro José da Silva.. .. .	1023
Egídio Alves Ribeiro.. .. .	692	José Francisco da Silva.. .. .	720	Pedro Bispo Pereira.. .. .	1042
Enock Alves Martins.. .. .	785	José Antonio dos Santos.. .. .	736	Pedro Alves da Silva.. .. .	1165
Emiliano Montalvão Mattos.. .. .	944	José Antonio de Santanna.. .. .	737	Pedro Nery Soares.. .. .	1317
Elizario José de Andrade.. .. .	1207	João Dantas de Oliveira.. .. .	738	Raymundo Domingos de Souza.. .. .	672
Elizeu Manoel de Aiqueira.. .. .	1324	José Fiel de Santanna.. .. .	751	Raymundo Oliveira Filho.. .. .	1015
Eliezer Andrade Silva.. .. .	1393	José Corrêa de Santanna.. .. .	758	Raymundo José Cruz.. .. .	1351
Felisberto Prata.. .. .	162	Josaphá Doria Santos.. .. .	786	Severiano Baptista da Silva.. .. .	879
Felismino Peixoto Andrade.. .. .	174	José Barreto de Andrade Sobrinho.. .. .	813	Cilvio Carvalho de Andrade.. .. .	988
Fausto José da Conceição.. .. .	761	José Olympio dos Santos.. .. .	829	Simplicio Reis de Santanna.. .. .	1041
Filadelfo Custodio de Carvalho.. .. .	889	José da Cruz Oliveira.. .. .	839	Salustiano Corrêa de Santanna.. .. .	1104
Francisco Tolentino de Oliveira.. .. .	407	João Candido de Santanna.. .. .	878	Tito Soares de Santanna.. .. .	652
Francisco Antonio de Góes.. .. .	1035	José Timotheo de Souza.. .. .	881	Teotônio Baptista de Souza.. .. .	757
Francisco de Oliveira Filho.. .. .	1047	José Eruno do Nascimento.. .. .	905	Torquato Antonio de Jesus.. .. .	1299
Antonio Evaristo de Carvalho.. .. .	602	Josaphá Beneyides do Rosario.. .. .	955	Venancio Rabello de Moraes.. .. .	954
Febronio Rabello de Moraes.. .. .	1120	José Tiburcio Pinto.. .. .	977	Venceslau José de Santanna.. .. .	1045
Florentino Ferreira Santos.. .. .	1183	João Esteves Hora.. .. .	990	Vicente Barbosa de Souza.. .. .	1279
Francisco Fernandes da Costa.. .. .	1270	João Manoel de Santanna.. .. .	1012	Izabel Nabuco.. .. .	24
Fidelino Braz do Nascimento.. .. .	1373	José Antonio de Abreu.. .. .	1031	Maria da Graça Pereira.. .. .	132
Germano Leal dos Santos.. .. .	929	Jonas Ribeiro de Salles.. .. .	1037	Maria Rodrigues dos Santos.. .. .	695
Honorio de Senna.. .. .	246	Jedilias Celestino dos Santos.. .. .	1043		
Heraclito José de Oliveira.. .. .	828	José Neves Monteiro.. .. .	1099		
Hemeterio Francisco do Nascimento.. .. .	863	Josias José Leal.. .. .	1118		
Ignacio Dias Barbosa.. .. .	593	Jonathas Mattos.. .. .	1127		
Innocencio Felix dos Santos.. .. .	1109	José Gregorio Soares.. .. .	1140		
Israel Oliveira.. .. .	1281	João Francisco de Oliveira.. .. .	1182		
Israel Propheta Ramos.. .. .	1282	João Alves de Menezes.. .. .	1197		
José Norberto do Nascimento.. .. .	55	João Lino da Silva.. .. .	1201		
José Olino de Lima Netto (dr.).. .. .	63	José Esteves da Cruz.. .. .	1223		
João Francisco de Andrade.. .. .	80	Jonas Braz do Nascimento.. .. .	1230		
		José Serafim Pereira.. .. .	1252		
		João Baptista Prata.. .. .	1262		
		Joaquim Manoel da Costa.. .. .	1268		
		João Cardoso da Silva.. .. .	1291		
		José Gatinho de Oliveira.. .. .	1349		
		José Manoel dos Santos.. .. .	1363		
		José de Salles Netto.. .. .	1380		
		João Ribeiro de Salles.. .. .	1383		
		João Ciriaco da Silva.. .. .	1388		

Em virtude do que acima se refere, e para serem citados pessoalmente, os eleitores acima relacionados, mandei passar o presente edital de citação com o prazo de 30 dias e para que cheguem ao conhecimento de todos os interessados, será o presente afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, termo e 12ª comarca e 13ª zona eleitoral de Annapolis, em 21 de Agosto de 1937. Eu Francino Silveira Déda, escrivão eleitoral que o escrevi e assigno, assignado pelo juiz. -- *Nicanor Oliveira Leal*. Está conforme o original. Eu Francino Silveira Déda, escrivão eleitoral que o transcrevi e assigno.

Annapolis, em Agosto de 1937.

Francino Silveira Déda.